



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2238991-90.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado FERNANDO ARAUJO FAUSTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2238991-90.2024.8.26.0000/50000 -
Mogi-Guaçu

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: FERNANDO ARAUJO FAUSTINO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE MOGI GUAÇU

VOTO Nº 27941 ED

Embargos de declaração - Aclaratórios que não se configuram como instrumento adequado à rediscussão do mérito em circunstâncias nas quais inexistentes a omissão, a obscuridade ou a contradição – Exegese do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil –Embargos de declaração REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelante em face do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto. A decisão restou assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Direito à saúde – Fornecimento de medicamento – Paciente portador de esquizofrenia – Medicação já ministrada e fornecida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos – Mudança de residência do autor – Negativa da Prefeitura de Mogi - Descabimento – Impossibilidade de se modificar drasticamente a medicação ministrada a paciência em condição grave – Requisitos já demonstrados quando do fornecimento pela prefeitura de Guarulhos - Decisão mantida – Recurso não provido.

Recorre o embargante alegando omissão no que diz respeito às súmulas vinculantes 60 e 61 editadas posteriormente ao julgamento da causa.

É o relatório.

A decisão **não contém nenhum vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração** porquanto, em seu bojo, conste a análise dos fundamentos necessários para a decisão e indicação de todos os pontos pertinentes à fundamentação jurídica.

De fato, conforme estabelecido no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

E ainda, em seu parágrafo único, dispõe considerar-se omissa a decisão que *I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).*

Não há o que ser sanado.

A decisão apenas reforçou o já sedimentado anteriormente: o fornecimento do medicamento exposto nas peças processuais.

O que restou decidido nestes autos foi tão somente a obrigatoriedade do município de atual residência do paciente fornecer o medicamento que antes já era dispensado por outro ente federativo. Tendo em vista a unicidade do SUS e de seus critérios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a questão do fornecimento ou não do medicamento já era matéria superada.

Por todo o exposto, REJEITAM-SE os embargos.

Na oportunidade, consigne-se que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, sem atendimento aos seus requisitos ensejadores, pode ser punida com multa (art. 1.026, par. 2º, do CPC).

MÔNICA SERRANO

Relatora